



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP**

---

**Notícia de Fato nº 1.34.023.000146/2020-13**

**DESPACHO nº 737/2020**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República, após representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual se pleiteia ao Ministério Público Federal a interposição de Suspensão de Segurança em face de decisão liminar proferida nos autos do processo nº. 5001619-42.2020.4.03.6115.

Em síntese, consta da representação que, por intermédio do Conselho Universitário, a UFSCar realizou consulta à comunidade acadêmica sobre os nomes para a formação da lista tríplice na corrida eleitoral para os cargos de Reitor e Vice da Universidade, mandato 2020/2024.

Aduz que a consulta à comunidade não é vinculativa.

Informa que, após o procedimento de composição da lista tríplice, candidatos que obtiveram votos suficientes na consulta acadêmica e não constaram da formação da lista tríplice, promoveram ação judicial para impugná-la, sob os seguintes fundamentos: que a elaboração da lista tríplice foi ilegal, devendo ser reconhecida sua nulidade, com a elaboração de novas, contendo nomes dos candidatos inscritos e homologados conforme edital e resultado da consulta à comunidade; e que o Colégio Eleitoral compôs a lista tríplice com nomes da chapa vencedora na pesquisa eleitoral, independente de ampla e prévia inscrição para concorrer aos cargos. A ação resultou em antecipação da tutela.

A UFSCar, por sua vez, contestando, aduziu:

*“... preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autora Fernanda Freitas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP**

*Anibal, ao argumento de que embora tradicionalmente a lista seja remetida contendo os indicados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor, a nomeação deste pode ocorrer por delegação, por ato do Reitor, nos termos do artigo 2º do Decreto 2.014/96 e Portaria MEC n.º 1.048/96. Ainda preliminarmente pugnou pela suspensão do feito até que haja o julgamento da ADI N° 6565 pelo STF, a qual, proposta pelo Partido Verde, tem por objeto a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que regulamentam a nomeação dos reitores das IFES, configurando-se, assim, prejudicialidade. No mais, a UFSCAR pugnou “seja indeferido o pedido de liminar, ou subsidiariamente, seja deferido em menor extensão apenas para que todos os docentes interessados possam se inscrever em caso de eventual novo escrutínio, e não apenas os que participaram da consulta eleitoral”. No mérito, pugnou “pela total improcedência do pedido, haja vista o caráter meramente informativo da pesquisa eleitoral, bem como o fato de terem sido observados os parâmetros legais pelo Colégio Eleitoral, ou, subsidiariamente, seja facultado a qualquer docente interessado apresentar sua candidatura ao Colégio Eleitoral em caso de determinação de novo escrutínio”.*

Esclarece que o atual mandato da Reitoria finda em 08/11/2020, mostrando-se premente a necessidade de suspensão da decisão antecipatória da tutela.

Com base no art. 4º da Lei n.º. 8.437/92 c/c art. 279 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requer a este órgão ministerial a interposição de suspensão de segurança em face da decisão proferida.

O Juízo Federal pautou a decisão antecipatória da tutela nos seguintes fatos apurados em cognição sumária:

a) O edital para a realização de consulta à comunidade (pesquisa eleitoral) quanto às preferências para assumir os cargos de Reitor e Vice da IFES não observou o inciso III do Art. 161 da Lei 5.540/68, com redação dada pela Lei 9.192/95, ou seja, a votação foi paritária, atribuindo peso igual para docentes, discentes e servidores técnicos administrativos;

b) Em razão do caráter não vinculante da consulta à comunidade, deveria ter sido dada ampla oportunidade de inscrição aos docentes interessados que preenchessem os requisitos legais para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, mesmo que não tivessem participado do processo de pesquisa eleitoral, mas entendeu-se ser faculdade do Colégio Eleitoral indicar os elegíveis à lista tríplice dentre os docentes que preenchiam os requisitos legais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP**

---

independentemente de oportunizada ampla e prévia inscrição.

A análise conclusiva quanto à representação ora analisada passa, inicialmente, pela oitiva da UFSCar, para que indique o panorama atual quanto ao processo eleitoral - sobretudo quanto às medidas tomadas ou pretendidas, pela Universidade, em face da liminar deferida. Deverá ainda informar qual o procedimento aplicável caso expire o mandato atual da Reitoria sem que o processo eleitoral tenha sido ultimado.

Para tanto, oficie-se à Reitoria da UFSCar solicitando que, sem prejuízo de outros esclarecimentos reputados cabíveis quanto à matéria, informe se foram tomadas medidas judiciais - como pedido de suspensão de segurança - em face da liminar deferida nos autos nº 5001619-42.2020.4.03.6115, e qual a solução cabível para a hipótese de não haver conclusão do processo de escolha do(a) novo(a) Reitor(a) quando do término do mandato vigente.

Considerando a proximidade do fim do mandato atual da Reitoria da UFSCar, dê-se cumprimento com urgência ao envio do ofício, solicitando que a resposta seja protocolizada eletronicamente em, no máximo, dois dias úteis, a fim de viabilizar que haja possibilidade de análise, antes de expirado o mandato vigente, quanto a eventuais medidas passíveis de adoção.

São Carlos (SP), assinado e datado eletronicamente.

Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado

Procurador da República

1 Lei 5.540/68, art. 16, III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP**

OFÍCIO/PRM/SCR nº 619/2020

São Carlos, assinado e datado eletronicamente.

À Magnífica Senhora  
Wanda Aparecida Machado Hoffmann  
Reitora da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar  
Rua Sáiras (Área Sul do Campus de São Carlos/SP) s/nº.  
13565-905 São Carlos – SP  
secpj@ufscar.br reitoria@ufscar.br

**Notícia de Fato nº 1.34.023.000146/2020-13**

Senhora Reitora,

Cumprimentando-a, no interesse do procedimento em epígrafe, solicito manifestação acerca do que consignado no despacho anexo, solicitando, em razão da urgência subjacente à matéria, que os possíveis esclarecimentos a serem prestados por esta Universidade sejam prestados por meio eletrônico no prazo de 02 (dois) dias úteis.

No ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado  
Procurador da República